

16/08/1995

TRIBUNAL PLENO

**AGRAVO REG. NA RECLAMAÇÃO N. 473-2 MATO GROSSO**

**RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA**  
**AGRAVANTE: ESTADO DO MATO GROSSO**  
**ADVOGADO: DOMINGOS MONTEIRO DA SILVA NETO**

**EMENTA:-** Reclamação. Agravo regimental. 2. Ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Liminar concedida em mandado de segurança. Exceção de suspeição do Tribunal e dos seus componentes despachada em momento anterior à decisão que concedeu liminar. 3. Alegação de nulidade dos atos do Desembargador Presidente do TJ por ter as Exceções de Suspeição atingido todos os Desembargadores do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, deslocando-se a competência para decidir o mandado de segurança para o Supremo Tribunal Federal. 4. Decisão do Presidente do STF. Fundamentos relevantes. Exceção de suspeição de todos ou da maioria dos membros do Tribunal não basta para deslocar a competência para o STF, mas, apenas para conhecer e julgar da exceção. 5. Eficácia do despacho liminar no mandado de segurança sustada. Suspensão do processo determinada até que se decidam as exceções de suspeição. 6. Exceção de suspeição não formalizada à data do deferimento da liminar no mandado de segurança. 7. Agravo regimental do Estado de Mato Grosso conhecido e provido para restabelecer a eficácia da liminar concedida pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, ficando cassada a liminar inicialmente concedida na reclamação.

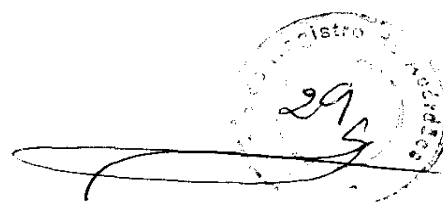
**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em sessão plenária, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de agosto de 1995.

**MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - PRESIDENTE**

*José Néri da Silveira*  
**MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - RELATOR**



16/08/1995

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REG. EM RECLAMAÇÃO

Nº. 473-2

- MATO GROSSO

RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA  
AGRAVANTE: ESTADO DO MATO GROSSO  
ADVOGADO: DOMINGOS MONTEIRO DA SILVA NETO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): -

A espécie está bem deduzida no parecer da Procuradoria-Geral da República, às fls. 195/206, "verbis":

"1. José Inácio dos Santos formulou, originariamente, perante essa Excelsa Corte, Reclamação, deduzida contra ato praticado pelo Exmº Sr. Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, alinhando os seguintes fatos:

que, o Reclamante, ingressou em juízo com AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA DE AÇÃO POPULAR contra o ESTADO DE MATO GROSSO e os Exmos. Srs. Deputados Estaduais, tendo o Juiz de Direito da Primeira Vara Especializada da Fazenda Estadual deferido LIMINAR para sustar a tramitação de projeto de lei do Governo que buscava autorização para privatizar várias empresas estaduais, entre as quais, o BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A (doc. 02);

*J. Néri*

que, o ESTADO DE MATO GROSSO irresignado interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, e, imediatamente, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA perante o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO buscando obter efeito suspensivo do Agravo, requerendo fosse concedido o pedido liminarmente;

que, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO, através de seu DD Presidente, Des. Salvador Pompeu de Barros Filho, concedeu LIMINAR no MANDAMUS, dando, assim, efeito suspensivo ao AGRAVO DE INSTRUMENTO (doc. 03);

que, entretanto, o ilustre Desembargador não podia deferir a LIMINAR no MS, porque, já existia no Tribunal, uma EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO nº 146/94, despachada pelo Presidente do Tribunal, cuja exceção averbava o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO e seus componentes Desembargadores de suspeitos; (doc. 04);

que, o Mandado de Segurança foi protocolado no Tribunal de Justiça às 15:48 h, do dia 07/01/94, e imediatamente, no mesmo dia, às 16:45 h, foi protocolada a EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO Tribunal e dos seus componentes e que fora despachada na mesma tarde em horário normal de expediente;

que, o Mandado de Segurança, somente foi entregue no Gabinete do Presidente do Tribunal às 17:19 h, do dia 07/01, conforme consta da fls. 30 do MS, quando o Desembargador Salvador Pompeu de Barros proferiu a decisão concedendo a LIMINAR momento em que não

poderia mais praticar qualquer ato no MANDAMUS por força da lei Processual;

que, o ato do Desembargador do Tribunal de Justiça de Mato Grosso fora praticado na Sexta Feira, dia 07/01, às 17:19 h, permanecendo os autos no gabinete da Presidência face o encerramento do expediente naquele dia;

que, no Sábado, dia 08/01, outro escândalo envolvendo os Desembargadores irrompeu nos Jornais de Mato Grosso e o Reclamante, novamente, com base nesse escândalo ajuizou a SEGUNDA Exceção de Suspeição, (doc. 05), desta feita às 12:14 h, da Segunda Feira, dia 10/01, o que impede o Desembargador Presidente de continuar despachando no Mandado de Segurança, como expedindo Mandado e assinando Ofícios na execução de sua LIMINAR; fls. 43 e 48, (MS);

que, ainda, os atos praticados pelo insigne Desembargador Presidente do TJ, são nulos PLENO JURE, porque as (02) duas Exceções de Suspeição atingem todos os Desembargadores do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, impedindo-se-os em razão da competência, a qual se desloca para o Supremo Tribunal Federal, por disposição constitucional;

que, esses fatos autorizam, iniludivelmente, a presente RECLAMAÇÃO, isso, na mais simples interpretação dos fundamentos INFRA expedidos:"

*J. Mári*

FUNDAMENTOS DE DIREITO:

A hipótese, inquestionavelmente, é de processo nulo por extrapolação de competência do Tribunal e violação do artigo 306, da Lei instrumental civil, o que não passa pelo crivo dos artigos 145 e 146, § único, do Código Civil Brasileiro, e artigo 245, § único, do CPC, como se verá, "verbis":

....."  
(fls. 3/5, grifos do original)

2. Formulou o Reclamante o seguinte "petitum":

"DESSARTE, requer a V. Exa., se digne, deferir a suspensão LIMINAR da decisão que concedeu a segurança INITIO LITIS, no Mandado de Segurança nº 1.552/94 (proc. anexo), impetrado por ESTADO DE MATO GROSSO contra Juiz de Direito da 1ª Vara Especializada da Fazenda Estadual, tendo como litisconsorte passivo o Reclamante, até julgamento final da Reclamação quando a mesma será julgada PROCEDENTE para cassar definitivamente a decisão guerreada, e avocar os Processos do Mandado de Segurança, nº 1.552/94, e Exceção de Suspeição nº 146/94, 147/94, apensados, para que os feitos sejam julgados por esta Excelsa Corte, face o que

dispõe o art. 102, I, letra "n", da Constituição Federal, arcando a parte com as cominações de lei." (fls. 8/9)

3. O Exmº Sr. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, na qualidade de Presidente em exercício da Alta Corte (RISTF, arts. 13, VIII, e 37, I, "in fine"), houve por bem assim decidir:

"À primeira vista, são relevantes os fundamentos deduzidos. Certo, segundo a orientação do Tribunal, o ajuizamento da exceção de suspeição de todos ou da maioria dos membros do Tribunal de origem não basta para deslocar de logo para o Supremo Tribunal Federal a competência para conhecer da causa em que oposta, mas, apenas, para conhecer e julgar da exceção - caso recusada pelos exceptos -, e só na hipótese de sua procedência, avocar o processo principal.

Essa solução - que se começara a construir no AgAOr 58, 4.10.90, Pertence, RTJ 133/50/ -, veio a ser arrematada, inicialmente na Primeira Turma, no AgAOr 146, de 25.2.92, Pertence, na qual o impetrante - a exemplo do que, na espécie, pretende o reclamante -, sustentava que a arguição da suspeição da maioria do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por si só,

transferirira para o STF a competência para julgar o mandado de segurança. Respondeu-lhe o acórdão, conforme a ementa - RTJ 140/361:

"2. Para que essa competência se desloque para o STF (art. 102, I, n), não basta que o interessado haja argüido a suspeição da maioria dos membros do Órgão Especial do Tribunal competente.

3. Oposta a exceção, se os exceptos reconhecem a suspeição, aí, sim, a competência do STF se firma desde logo; se a recusam, porém, ao STF incumbe julgar originariamente a própria exceção e, somente quando acolhida essa, o mandado de segurança."

A solução já recebeu, mais de uma vez, o endosso do Plenário (v.g., MS 21.306, 9.12.92, Velloso, RTJ 145/525; AOr 202, 28.10.93, Pertence).

Parece manifesto, entretanto, que, desde quando oposta a suspeição no Tribunal de origem - enquanto se colhe a manifestação dos exceptos e, se for o caso, o STF processa e julga a exceção -, incide o art. 306 C. Pr. Civ., a impôr a suspensão do processo.

No caso, é significativa, ao primeiro exame, a prova documental de que o recebimento da

exceção tenha precedido o despacho de deferimento da liminar no mandado de segurança.

Por tudo isso, com base no art. 158 RISTF, liminarmente,

a) susto a eficácia do despacho liminar no MS 1.552/94 e determino a suspensão do processo, até que se decidam as exceções de suspeição;

b) determino que, no Tribunal de origem, se colha a manifestação de todos os exceptos sobre a suspeição argüida aguardando-se, em seguida, a decisão da presente reclamação." (fls. 117/118)

4. As informações prestadas, mediante telex, pelo Exmº Sr. Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, são do seguinte teor:

"Tramitando perante à augusta Assembléia Legislativa, projeto de lei oriundo do executivo, o juízo de direito da Fazenda Pública houve por bem conceder medida liminar suspendendo a tramitação.

No dia 7 de janeiro último, o Estado de Mato Grosso ajuizou mandado de segurança objetivando emprestar efeito suspensivo a agravo que foi interposto da decisão da liminar acima aludida.

7

*J. Neri*



Quando da conclusão dos autos para despacho, veio junto uma exceção de suspeição de 8 (oito) desembargadores deste Tribunal, tendo sido dado o devido processamento, para a colheita da manifestação de cada um dos arguidos.

Em tal exceção, não foi o subscritor desta, arguido de suspeito e, estando no período de férias, ao Presidente compete decidir os pedidos liminares, sendo ainda de salientar que a competência para julgar mandado interposto é das câmaras cíveis reunidas, com a composição de 8 (oito) desembargadores, não havendo até aí, então, nenhum óbice à tramitação normal do feito.

O ato a ser praticado nas férias incumbia ao presidente, não averbado de suspeito, havendo ainda quorum suficiente para o funcionamento das câmaras cíveis reunidas, visto que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso é composto de 20 (vinte) desembargadores, sendo a averbação manifestada contra 8 (oito) de seus membros, dos quais 3 (três) integram as câmaras criminais reunidas e não participam do julgamento no caso de que se trata, daí restando 14 (quatorze) desembargadores desimpedidos para a composição do órgão competente para o julgamento.

Convencido da existência de um bom direito, em prol do estado requerente, principalmente atento a inviabilidade de intromissão do Judiciário para impedir o curso de um projeto na Assembléia Legislativa e vendo presente o requisito do "periculum in mora", já que a decisão do juízo estava a impedir o funcionamento de um dos poderes do estado, concedi a medida liminar.

No dia útil seguinte a concessão da liminar, quando esta presidência já havia esgotado a sua atividade jurisdicional, o reclamante ingressou com uma exceção de suspeição contra todos os membros do Tribunal, inclusive seu presidente. Evidente que a suspeição intentada após a decisão não tem o condão, como pretende o reclamante, de tirar os efeitos da liminar já concedida.

Com arguição de suspeição, obediente ao art. 36 do Código de Processo Civil, o processo de mandado de segurança teve o seu curso sustado, até que sejam colhidas as manifestações dos arguidos, sendo que o presidente, após prolatar a decisão liminar, já não participa do julgamento e a suspeição contra o único ato decisório a ser praticado já era serodia.

Resumindo, em uma só frase, o que pretende o reclamante é invalidar a decisão com uma

arguição de suspeição manifestada após ser a mesma prolatada.

Quanto ao mérito da exceção de suspeição pretende o reclamante que este presidente e os demais membros do tribunal sejam impedidos de funcionar nas causas do interesse do estado porque é este que repassa as verbas de pessoal e custeio, como de resto, acontece em todos os Tribunais Federais ou Estaduais.

Alega-se, sem nenhum sustentáculo jurídico, que estaríamos recebendo verbas indevidas, mas ao executivo só cabe fazer repasse do duodécimo, dando o tribunal o destino conveniente, sem nenhuma submissão ao Poder Executivo."

5. Veio a ser interposto, a seguir, pelo ESTADO DE MATO GROSSO, o Agravo Regimental de fls. 129/137, que assim se sustentava:

"Recebendo os autos do mandado de segurança em 07 de janeiro às 15:48 o Presidente do Tribunal de Justiça proferiu "in continenti" o despacho de fls. 41 a 45 - STF, assinalando que "não poderia o Poder Judiciário manifestar-se sobre decisão "interna corporis" da Augusta Assembléia Legislativa e nem impedir que o Poder Executivo veja o seu projeto de lei em curso normal na Casa de Leis".

Após ampla divulgação, pela imprensa estadual, do despacho proferido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, o Reclamante arguiu três dias depois em 10 de janeiro a suspeição dos Desembargadores que formam o colegiado do Tribunal de Justiça, sob o descabido argumento de que tais Desembargadores são "submissos e reféns do Executivo Estadual", uma vez que recebem o "salário moradia "contra legem"".

Com base nessa extemporânea arguição, dirigiu-se o Reclamante a esse Pretório Excelso, reclamando que os atos praticados anteriormente pelo insigne Desembargador Presidente do TJ são nulos, "porque as duas Exceções de Suspeição atingem todos os Desembargadores do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, o que não é verdade."

"Maliciosamente o Reclamante alegou perante o Pretório Excelso que no dia 07.01.94 protocolara "a Exceção de Competência do Tribunal e de seus componentes e que fora despachado na mesma tarde em horário normal de expediente" (fls. 03 - STF).

Tal afirmação é inverídica.

A Exceção a que se refere o Reclamante (com cópia às fls. 58 a 61 - STF) atinge apenas 08 dos Desembargadores, excluído o Presidente do Tribunal e os demais membros da Corte Estadual de Justiça.

Faltou com a verdade, pois, o Reclamante, uma vez que a suspeição dos membros do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso somente foi arguida três dias após a prática do ato processual que pretende o Reclamante invalidar. Essa segunda Exceção extemporânea foi arguída sob o pálido argumento de que os Desembargadores "estariam percebendo irregularmente auxílio moradia através de folha de pagamento em separado ofendendo, destarte, o art. 37, XI da Constituição Federal (Petição de fls. 93 a 96 - STF)." (fls. 132/133)

"Patente que o Reclamante induziu em erro o Douto Ministro quando afirmou que o recebimento da exceção precedeu o despacho de deferimento da liminar no mandado de segurança.

Considerando pois que a suspeição do Presidente do Tribunal de Justiça só foi arguida quando este já havia esgotado a sua atividade jurisdicional, merece ser revista a Decisão de fls. 117 a 119 - STF, no que pertine a suspensão da liminar concedida no MS 1.552/94." (fls. 136)

6. O Exmº Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Octávio Gallotti, exarou, em seqüência, o seguinte R. despacho:

*g. M. G.*

- "1. A petição de agravo regimental, corroborada pelas informações do ilustre Presidente do Tribunal de Justiça às fls. 126, torna evidente que a argüição de suspeição, oposta a todos os Desembargadores, foi ajuizada após o ato concessivo de medida liminar, impugnado por meio desta Reclamação.
2. Fica, assim, ilidido o pressuposto de fato que serviu de fundamento ao despacho de meu eminente substituto, na linha da imprecisa exposição constante da petição inicial.
3. Dou, portanto, provimento ao Agravo, para reconsiderar a citada decisão de fls. 117/9 e indeferir o pedido de suspensão de liminar do ato impugnado, formulado pelo Reclamante.
4. Abra-se vista à douta Procuradoria-Geral da República." (fls. 141)
7. Eis que novo Agravo Regimental - agora interposto pelo Reclamante - veio para os autos, assim deduzido, em sua essência:

"A hipótese, do despacho de fls. 141, é de ato nulo PLENO JURE, porque admite recurso incabível e ofende a ampla defesa prevista no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

O recurso correto está disciplinado no artigo 39, da Lei Federal, nº 8.038/90, verbis:

"Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o Órgão Especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de cinco dias".  
(grifamos).

O AGRAVO de que fala a Lei é o recurso previsto na Lei Processual e nunca em Regimento Interno da Casa, mesmo porque, a LIMINAR integra direito líquido e certo do Agravante/Reclamante, obrigando a sua audiência "ex lege", para que se defenda, "ex vi", art. 526, do CPC, e art. 314 do RISTF.

Com efeito, o r. despacho de fls., 141, causou sério gravame ao direito do Agravante, assistindo, assim, direito ao Agravo Regimental." (FLS. 149/150)

8. Seguiu-se-lhe a interposição de Agravo Regimental por ORLANDO PEREIRA DA SILVA, na qualidade de "LITISCONSORTE necessário nos autos", alegando:

*J. Néri*

8.1. descabimento do Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO, por falta de gravame na R. decisão então agravada, porquanto:

"Quem está prejudicado, realmente, é o ora Agravante pois, em pleno ano eleitoral o Governo do Estado, atabalhoadamente tenta vender o BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO, de forma inédita, porque ninguém vende BANCO neste país porque é sinônimo de LUCRO, a não ser que pretendam cometer abuso com o dinheiro do POVO." (fls. 157);

8.2. ausência de fundamentação, na R. decisão atacada:

"O artigo SUPRA exige a fundamentação sob pena de nulidade, e a r. decisão, fls., 141, agravada, "data venia", não está fundamentada, sendo, assim, nula " (fls. 157);

8.3. erro do decidido, visto como:

"A r. decisão agravada, "data venia", se equivocou com o pedido do Estado de Mato Grosso, porque, na primeira Exceção de Suspeição, está claro, verbis:



"... que na época envolvia o Presidente do Tribunal e, ainda, a maioria dos Exmos. Senhores Desembargadores alcançando o PLENO do Tribunal, ..." (sic).

Ademais, convém V. Exa. atentar para o fato de no dia 10/janeiro/94, CERTIDÃO anexa (doc. 02), o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO ainda não havia cumprido a LIMINAR concedida, quando foi PROTOCOLADA e despachada a SEGUNDA Exceção de Suspeição, fls. 06, digo (doc. 06)." (fls. 157/158)

9. Prolatou o Exmº Sr. Presidente, Ministro OCTAVIO GALLOTTI, então, a seguinte R. decisão:

"1. Trata-se de reclamação requerida para preservar alegada competência do Supremo Tribunal, fundada na letra "n" do art. 102, I, da Constituição.

2. Ao despachar às fls. 141, reconsiderando a decisão de meu eminente substituto, proferida, durante o recesso da Corte (fls. 118/9), para vir a indeferir a liminar, não atentei para a circunstância de que, iniciado o ano judiciário, não mais cabia, a esta Presidência, prosseguir na direção do feito,

por se tratar de reclamação baseada em suposta invasão da competência do Plenário (não, isoladamente, de seu Presidente).

3. Assim sendo, dou provimento aos agravos, dos interessados, autores da ação popular, para cassar o despacho de fls. 141, contra que se insurgem, e determinar a distribuição do feito, a cujo Relator sorteado incumbirá, portanto, ter em conta o Agravo do Estado de Mato Grosso, cuja solução ficou invalidada pelo presente."

10. Distribuído o feito, enfim, ao Exmº Sr. Ministro NÉRI DA SILVEIRA, houve S. Exª por bem exarar o seguinte R. despacho:

"Diante dos termos em que está posta a controvérsia, ouça-se, preliminarmente, o Sr. Procurador-Geral da República." (fls. 191)

11. Tudo posto, é de se dizer, primeiramente, com a venia sempre devida ao Exmº Sr. Presidente, Ministro OCTAVIO GALLOTTI, que, segundo parece, o provimento dos Agravos Regimentais interpostos pelos autores da ação popular, para cassar o R. despacho de fls. 141, não tem o efeito de restaurar o "Agravo do Estado de Mato Grosso", nem sua "solução ficou invalidada".

*J. Néri*

12. De fato, o Agravo interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO, a fls. 129/137 - contra a R. decisão concessiva de medida liminar, proferida pelo Exmº Sr. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE (fls. 117/119) -, foi provida pela R. decisão do Exmº Sr. Presidente, Ministro OCTAVIO GALLOTTI, de fls. 141, que deu:

"... provimento ao Agravo, para reconsiderar a citada decisão de fls. 117/9 e indeferir o pedido de suspensão de liminar do ato impugnado, formulado pelo Reclamante." (fls. 141)

13. A R. decisão de fls. 141 foi, por sua vez, atacada pelos Agravos de fls. 147/151 e 155/159, decididos a fls. 183, também pelo Exmº Sr. Presidente, Ministro OCTAVIO GALLOTTI, havendo S. Exª resolvido dar:

"... provimento aos agravos, dos interessados, autores da ação popular, para cassar o despacho de fls. 141, contra que se insurgem, e determinar a distribuição do feito ..."

Opinou, por fim, a Procuradoria-Geral da República no parecer da Dra. Anadyr de Mendonça Rodrigues, com aprovação do titular Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, às fls.206/217, no sentido de que o Agravo Regimental interposto pelo Estado de Mato Grosso não

importa conhecimento - porque já decidido a fls. 141 - e que, "de meritis", a Reclamação deva ser conhecida e julgada procedente, declarando-se a nulidade dos atos processuais praticados pelo Exmº Sr. Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, nos autos do Mandado de Segurança Individual n.º 1.552 - Capital - Classe II "11", subseqüentemente ao ajuizamento da Exceção de Suspeição n.º 147.

É o relatório.

*J. Neri*

## V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR):

Com a devida venia do parecer da Procuradoria-Geral da República, compreendo que o agravo regimental interposto pelo Estado de Mato Grosso contra o despacho do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence merece conhecido.

Com efeito, merecera decisão no despacho do ilustre Ministro Octavio Gallotti, às fls. 141, nestes termos:

"1. A petição de agravo regimental corroborada pelas informações do ilustre Presidente do Tribunal de Justiça às fls. 126, torna evidente que a arguição de suspeição, oposta a todos os Desembargadores, foi ajuizada após o ato concessivo de medida liminar, impugnado por meio desta Reclamação.

2. Fica, assim, ilidido o pressuposto de fato que serviu de fundamento ao despacho de meu eminente substituto, na linha da imprecisa exposição constante da petição inicial.

3. Dou, portanto, provimento ao Agravo, para reconsiderar a citada decisão de fls. 117/9 e indeferir o pedido de suspensão de liminar do ato impugnado, formulado pelo Reclamante.

4. Abra-se vista à douta Procuradoria-Geral da República."

Dá-se, porém, que S. Exª tornou insubsistente essa decisão, reconsiderando o despacho presidencial anterior, às fls. 183, "verbis":

"1. Trata-se de reclamação requerida para preservar alegada competência do Supremo Tribunal, fundada na letra "n" do art. 102, I, da Constituição.

2. Ao despachar às fls. 141, reconsiderando a decisão do meu eminente substituto, proferida, durante o recesso da Corte (fls. 118/9), para vir a indeferir a liminar, não atentei para a circunstância de que, iniciado o ano judiciário, já não mais cabia, a esta presidência, prosseguir na direção do feito, por se tratar de reclamação baseada em suposta invasão da competência do Plenário (não, isoladamente, de seu Presidente).

3. Assim sendo, dou provimento aos agravos, dos interessados, autores da ação popular, para cassar o despacho de fls. 141, contra que se insurgem, e determinar a distribuição do feito, a cujo Relator sorteado incumbirá, portanto, ter em conta o Agravo do Estado de Mato Grosso, cuja solução ficou invalidada pelo presente."

*J. Góes*

Pois bem, tornada insubsistente a reconsideração do despacho presidencial de fls. 117/119, para que o feito fosse à distribuição, bem de ver é que afirmou o ilustre Presidente, à época, prolator da decisão, sua incompetência porque o recesso já findara, no ensejo em que prolatara a decisão.

Estando o feito com as informações para merecer exame definitivo, sendo-me distribuídos os autos, pedi, desde logo, o parecer da Procuradoria-Geral da República, diante da complexidade dos fatos e à vista dos agravos interpostos.

Dessa maneira, cabe decidir, efetivamente, sobre o que pediu o Estado de Mato Grosso, no que concerne à liminar, mas, também, desde logo, sobre o mérito da reclamação.

Examino a espécie.

A reclamação foi ajuizada por autor de ação popular contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, com os seguintes requerimentos (fls. 8/9):

"Dessarte, requer a V. Exa., se digne, deferir a suspensão LIMINAR da decisão que concedeu a segurança INITIO LITIS, no Mandado de Segurança n.º 1.552/94 (proc. anexo), impetrado por ESTADO DE MATO GROSSO contra Juiz de Direito da 1ª Vara Especializada da Fazenda Estadual, tendo como litisconsorte passivo o Reclamante, até julgamento final da Reclamação quando a mesma será julgada PROCEDENTE para cassar definitivamente a decisão guerreada, e avocar os Processos do Mandado de Segurança, n.º 1.552/94, e Exceção de Suspeição n.º

146/94, e 147/94, apensados, para que os feitos sejam julgados por esta excelsa Corte, face o que dispõe o art. 102, I, letra "n" da Constituição Federal, arcando a parte com as cominações de lei."

O vício a contaminar a liminar concedida pelo Presidente da Corte mato-grossense no Mandado de Segurança resultaria da suspeição contra ele argüida, na mesma data em que deferiu a liminar.

Examinando as duas petições de exceção de suspeição (de 7.1.1994 - fls. 58/63) e 10.1.1994 - fls. 93/96), verifica-se que efetivamente os fundamentos são distintos, na argüição de suspeição dos membros do Tribunal, nominalmente referidos em ambas. O Presidente da Corte - Des. Salvador Pompeu de Barros Filho-teve sua suspeição argüida, de expresse, às fls. 93. As razões da suspeição alinham-se às fls. 94, "verbis":

"que os referidos desembargadores como está na denúncia feita pela Parlamentar SERYS SEHSSARENKO, (doc. 02), estão percebendo dádivas do Estado de Mato Grosso, isso, correspondente a mais de um salário pago pelo Executivo do Estado, de forma ilícita, violando princípios constitucionais da moralidade pública referente a "salário moradia" "contra legem", e que segundo a parlamentar estarem os Desembargadores "praticando ato de improbidade

*J. N. N.*



e se enriquecendo ilicitamente às custas do Erário Público";  
que essa retirada do dinheiro do POVO e com a anuência do Executivo matogrossense representa verdadeira e indicustível dádiva, mantendo os Exmos. Senhores Desembargadores submissos e reféns do Executivo Estadual, o que os torna SUSPEITOS e impedidos de deferir ou julgar pedidos do Estado de Mato Grosso, como neste caso do MANDAMUS, devendo por essa razão declinarem do feito, EX LEGE, na mais simples interpretação dos fundamentos que autorizam:

Na primeira petição a arguição de suspeição dos oito Desembargadores nominados está às fls. 59, "verbis":

"que, quanto aos atos de lesão ao patrimônio público envolvem ROMBO NO BEMAR, ATOS IMOTIVADOS de rescisão de contrato trabalhista lesivo a empresa e operações e empréstimos irregulares e lesivos ao erário público e aos acionistas, dentre estes os feitos aos Desembargadores elencados, a custo praticamente ZERO, e que na época envolvia o Presidente do Tribunal, e ainda, a maioria dos Exmos Senhores Desembargadores alcançados o PLENO do Tribunal, sendo, portanto suspeito o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO e os Excelentíssimos Senhores Desembargadores;

Dessa maneira, quando o Presidente da Corte, Des. Salvador Pompeu deferiu a liminar no Mandado de Segurança, a 7.1.1994, não se pode ter ainda como formalizada a exceção de suspeição pretendida. Não se há de tê-la como definitivamente deduzida, com a menção ao Tribunal, enquanto Colegiado Judiciário, qual se sustenta.

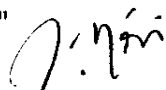
Desse modo, há de prevalecer o que afirmara o ilustre Ministro Octávio Gallotti, no despacho de fls. 141, "verbis":

"1. A petição de agravo regimental, corroborada pelas informações do ilustre Presidente do Tribunal de Justiça às fls. 126, torna evidente que a argüição de suspeição, oposta a todos os Desembargadores, foi ajuizada após o ato concessivo de medida liminar, impugnado por meio desta Reclamação.

2. Fica, assim, ilidido o pressuposto de fato que serviu de fundamento ao despacho de meu eminente substituto, na linha da imprecisa exposição constante da petição inicial.

3. Dou, portanto, provimento ao Agravo, para reconsiderar a citada decisão de fls. 117/9 e indeferir o pedido de suspensão de liminar do ato impugnado, formulado pelo Reclamante.

4. Abra-se vista à douta Procuradoria-Geral da República."



Do exposto, conheço do agravo regimental do Estado de Mato Grosso e lhe dou provimento para restabelecer a eficácia da liminar concedida pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, às fls. 41/45, ficando assim cassada a liminar inicialmente concedida na Reclamação.

*J. Góti*

16/08/95

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO Nº 473-3 MATO GROSSO

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE)  
- Também dou provimento ao agravo, explicitando que, efetivamente, tanto o despacho do Sr. Ministro Octavio Gallotti quanto o voto do Sr. Ministro-Relator, convenceram-me do equívoco a que as circunstâncias do caso me levaram inicialmente. A primeira argüição de suspeição não envolvia o Presidente do Tribunal, que não só não é arrolado entre os desembargadores argüidos de suspeitos, como também nada tinha a ver com o fundamento que, em tese, sustentava a argüição.

Por isso, como é óbvio, a argüição posterior não afeta a validade da decisão anterior do Presidente do Tribunal.

Acompanho o Sr. Ministro-Relator.



nbc.

EXTRATO DE ATA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO N. 473-3  
ORIGEM : MATO GROSSO  
RELATOR : MIN. NERI DA SILVEIRA  
AGTE. : ESTADO DE MATO GROSSO  
ADV. : DOMINGOS MONTEIRO DA SILVA NETO

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Plenário, 16.8.95.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Mauricio Corrêa.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Moreira Alves.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

  
LUIZ TOMIMATSU  
Secretário